

REGULAMENTO (CEE) Nº 4163/88 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1988

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição à exportação de açúcar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo

da restituição à produção válida, por força do Regulamento nº (CEE) 1400/78 do Conselho, de 20 de Junho de 1978, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química⁽⁷⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações projectadas; que a restituição só é concedida aos produtos que preencham as condições constantes do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, respeitante às modalidades de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75⁽⁸⁾; alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime de restituições, é conveniente considerar para o cálculo destas últimas:

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 210 de 27. 7. 1988, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.⁽⁷⁾ JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 9.

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽²⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da

situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1988, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(Em ECU)

Código do produto	Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante da restituição por 100 kg de matéria seca ⁽²⁾
1702 40 10 100		36,91
1702 60 10 000		36,91
1702 60 90 000	0,3691	
1702 90 30 000		36,91
1702 90 60 000	0,3691	
1702 90 71 000	0,3691	
1702 90 90 900	0,3691	
2106 90 30 000		36,91
2106 90 59 000	0,3691	

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) nº 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).